SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

SF/17395.51438-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório*.

O PLS nº 23, de 2013, altera, assim, o art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990, incluindo os §§ 4º e 5º, para determinar que a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, a presunção de incompatibilidade em qualquer fase do certame.

Determina o Projeto, ainda, que a exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua situação e o cargo ou emprego público que ocupa somente seja admissível na hipótese de comprovação da total inviabilidade de aproveitamento do funcionário em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira.

SF/17395.51438-08

Na justificação, afirma o autor que *ao fixar esses comandos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que é referência para a disciplina do serviço público e dos concursos públicos no Brasil, pretendemos eliminar mais esse foco de preconceito que impede o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência. Com isso, ganhará toda a sociedade, pois pessoas com deficiência talentosas e aptas a trabalhar não serão mais previamente excluídas do serviço público pelo simples preconceito.*

Em 3 de julho de 2013, foi aprovado parecer favorável ao Projeto na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, designado Relator *ad hoc*, em substituição ao Senador Gim Argello.

Ressaltamos, por fim, não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do inciso II do art. 101 do RISF, também compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais incluem-se normas relativas a concursos públicos e regime jurídico dos servidores públicos, objeto do PLS nº 23, de 2013.

Observa-se, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, a existência de ofensa formal à Constituição Federal de 1988, mais precisamente ao art. 61, inciso II, alínea *c*, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que *a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello], o que abrange o objeto da proposição em análise, a saber, provimento de cargos e estabilidade no serviço público.

Desse modo, em virtude da sua clara inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise do mérito e dos demais aspectos do Projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2013, em face de sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17395.51438-08